

## LEGITIMIDADE DO JUDICIÁRIO: ALTERAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TJDFE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO

Guilherme Gomes Vieira (UnB e DPDF)

### RESUMO

A prisão preventiva é uma figura processual que integra a persecução penal. Nesse sentido, com a vigência do Pacote Anticrime, entendeu-se ser necessário, para a decretação da prisão preventiva, requerimento prévio do Ministério Público ou da autoridade policial, o que foi ratificado pelos Tribunais Superiores – em especial o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. O presente trabalho pretende investigar o impacto do Pacote Anticrime e da jurisprudência dessas Cortes no âmbito dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Dessa forma, por intermédio do repositório jurisprudencial deste Tribunal, fez-se investigação empírica do cenário jurisprudencial existente desde a implementação do Pacote Anticrime. Verificou-se que não houve influência do Pacote Anticrime, por si, no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de forma que a alteração da jurisprudência demandou a fixação de posicionamentos pelos Tribunais Superiores. Ainda assim, observaram-se decisões que ignoram as alterações legislativas e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o que está relacionado com a deficiência de legitimidade por parte do Tribunal Distrital. Por fim, o artigo sinaliza uma agenda de pesquisa para futuros estudos.

**Palavras-chave:** Administração da Justiça; Legitimidade; Prisão preventiva; TJDFE; Jurisprudência.

**Tema de interesse:** Governança e legitimidade em sistemas de justiça.

### Introdução

O procedimento criminal engloba diversos atores do Sistema de Justiça que atuam no sentido de investigar, acusar, defender e julgar pessoas que, a princípio, possuem algum envolvimento com o cometimento de delitos penais.

Nesse contexto, diversos institutos jurídicos estão presentes na realidade da persecução penal, a exemplo da prisão cautelar, a qual é subdividida em diferentes espécies de decretos prisionais. Dentre estes, destaca-se a prisão preventiva, medida imposta pelo Judiciário, antes do término do processo (e, conseqüentemente, da sentença condenatória) para garantir a aplicação da lei penal ou evitar o cometimento de novos crimes (Lages & Ribeiro, 2019).

No âmbito do processo criminal, diversas modificações legislativas são observadas, cenário que impacta nos institutos penais, como a própria prisão provisória. Um exemplo consiste no advento da Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, em que, dentre as diversas alterações, destaca-se a impossibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício pelo juízo competente, isto é, a expedição de mandado de prisão preventiva sem prévio requerimento do Ministério Público ou da Delegacia.

Até então, o Código de Processo Penal e a jurisprudência dos Tribunais autorizavam a prisão preventiva decretada de ofício, o que foi significativamente modificado com a novidade legislativa. Dessa forma, após divergência jurisprudenciais, o Superior Tribunal de Justiça

(STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidaram entendimento no sentido de inviabilizar a prisão preventiva sem prévio requerimento.

Constatam-se pesquisas sobre a decretação de prisão preventiva de ofício pelos juízes responsáveis pelo processo criminal (Fioratto, 2019; Machado et al., 2018) – em especial no âmbito de audiências de custódia (Braga et al., 2019; Costa Ferreira & Antinolfi Divan, 2018; Romão, 2021). Todavia, verificam-se lacunas de pesquisa sobre a repercussão jurisprudencial dessa modificação no âmbito dos Tribunais judiciais, a fim de conceber os comportamentos da jurisprudência dessas Cortes.

Considerando esse cenário, o presente artigo apresenta, na qualidade de objetivo de pesquisa, a análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) sobre a possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício após a vigência da Lei 13.964/2019.

Em razão das possíveis discrepâncias de entendimentos jurisprudenciais, a referida discussão viabiliza a identificação de diferentes posicionamentos do mencionado Tribunal, a função de cada órgão jurisdicional e o debate sobre diálogo entre Judiciário e Legislativo, notadamente em relação à separação de poderes e ao ativismo judicial.

## **Legitimidade e Administração da Justiça**

A Administração da Justiça consiste em um campo do conhecimento que engloba visões plurais e diversificadas sobre instrumentos e perspectivas de aspectos gerenciais vinculados a instituições do Sistema de Justiça (Guimaraes et al., 2018).

No âmbito dos estudos sobre Administração da Justiça, é possível caracterizar algumas dimensões de investigação, equivalentes a inovação, desempenho, governança e legitimidade, cada qual com suas especificidades e preocupações.

Nessa perspectiva, destaca-se a ideia de legitimidade, a qual pode ser compreendida como percepção de confiança e de autoridade de instituições em relação às funções, práticas e representatividades (Guimaraes et al., 2018).

Nesse sentido, é possível contextualizar a legitimidade no âmbito de diferentes instituições do Sistema de Justiça, a exemplo da Defensoria Pública, do Ministério Público, das organizações policiais, dos estabelecimentos prisionais, dos Tribunais judiciais, dentre outros atores.

A depender das funções e competências da instituição, a missão, a visão e os valores institucionais são modificados, o que, conseqüentemente, influencia em outras questões vinculadas à atuação e à própria compreensão da organização.

Aplicando-se essa perspectiva aos temas da Administração da Justiça, é possível, por exemplo, conceber diferentes abordagens acerca do que seria desempenho a depender do âmbito investigado – o desempenho da Defensoria Pública não equivale ao do Ministério Público (ou, ao menos, não são integralmente equivalentes, ainda que haja pontos em comum).

Do mesmo modo, a concepção de legitimidade é modificada a depender do contexto em que está inserida. Dessa forma, a título exemplificativo, é possível compreender a legitimidade, no âmbito da Defensoria Pública, como a atuação na proteção de segmentos sociais vulneráveis – seja em relação à perspectiva da vulnerabilidade econômica, seja no que tange à vulnerabilidade social –, bem como o reconhecimento de sua atuação institucional no tocante às suas funções institucionais (Buta et al., 2020).

Por outro lado, o conceito de legitimidade, no âmbito de Tribunais judiciais, sem prejuízo de outras abordagens, pode ser compreendido como a autoridade de julgar casos concretos e abstratos a fim de solucionar impasses ou definir interpretações sobre normas legais ou

infraconstitucionais, de modo a representar a função judicante do Estado (Sátiro & Sousa, 2021). Além disso, é importante reconhecer que a mencionada autoridade dialoga, diretamente, com a estrutura organizacional do Poder Judiciário, uma vez que os magistrados e Tribunais possuem competências previamente estabelecidas e próprias.

No Brasil, o Judiciário é organizado em diferentes tipos de justiça e em variados graus de jurisdição, totalizando 91 Tribunais, além dos correlatos Conselhos, que não possuem função jurisdicional (Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Conselho da Justiça Federal e Conselho Nacional de Justiça).

Em relação aos ramos, além dos magistrados singulares, ressaltam-se a justiça comum (estadual e federal, composta de 27 Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, 5 Tribunais Regionais Federais e 3 Tribunais de Justiça Militar Estadual); a justiça trabalhista (24 Tribunais Regionais do Trabalho); e a justiça eleitoral (27 Tribunais Regionais Eleitorais); e a justiça militar da União (não possui Tribunais Militares de segunda instância, sendo composta apenas por auditorias militares, ocupadas por juízes singulares).

Considerando-se um processo judicial em que não exista competência originária de Tribunais, a primeira instância, por meio de um magistrado, é competente para julgar a causa, a qual pode ser reapreciada, por meio de recurso, pelo Tribunal correlato (segunda instância).

Ademais, existem 4 Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça, Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal Superior Eleitoral), além do Supremo Tribunal Federal, o qual é o órgão de cúpula do Judiciário e pode reapreciar, por meio de recurso, julgados originários de todos os demais Tribunais, pacificando a jurisprudência acerca de questões constitucionais.

O Superior Tribunal de Justiça é responsável, dentre outras questões, por uniformizar o entendimento acerca da interpretação da legislação federal no âmbito das justiças estadual e federal, apreciando recursos provenientes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

O Tribunal Superior do Trabalho é a instância máxima do Judiciário trabalhista, sendo responsável, dentre outras questões, por uniformizar a interpretação infraconstitucional acerca das normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e de outras normas de natureza trabalhista, o que engloba a apreciação de processos oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho.

O Superior Tribunal Militar, por sua vez, atua na justiça militar da União, sendo o órgão superior que aprecia crimes militares praticados por integrantes das forças armadas ou por civis que atentem contra a administração militar federal. Destaca-se que os militares dos Estados são julgados perante a justiça estadual, cabendo recurso para o Tribunal de Justiça ou para o Tribunal de Justiça Militar Estadual.

O Tribunal Superior Eleitoral é a última instância da justiça eleitoral, ressalvada a apreciação do Supremo Tribunal Federal, ao qual compete, dentre outras atribuições, reapreciar julgados provenientes dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Diante desse cenário, percebe-se que compete, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, dentro das respectivas competências, definir a interpretação acerca da legislação federal e das normas constitucionais aplicáveis aos casos que tramitam na justiça comum, a exemplo de institutos previstos no Código de Processo Penal, que incide nos dialogam com procedimentos de apuração de crimes, como a prisão preventiva (Oliveira & Santiago, 2018).

Complementarmente, é importante pontuar discussão relativa às funções típicas e atípicas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim, apesar de haver zonas de intersecção entre

as atribuições de cada Poder (Biehl et al., 2021; do Valle, 2020), sem prejuízo de posicionamentos contrários, diversas pesquisas criticam o excesso de atuação do Judiciário em relação a atividades de responsabilidade dos demais Poderes, caracterizando o ativismo judicial (Bezerra Sá et al., 2019; Kmiec, 2004; Nogueira & Braga, 2020).

No presente artigo, legitimidade, portanto, é concebida como as funções e competências de cada Tribunal judicial, contemplando-se as possibilidades e limitações de cada Corte componente do Poder Judiciário. Assim, compreende-se que legitimidade compreende a observância de decisões dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal, no âmbito das respectivas competências, pelos demais Tribunais vinculados e o respeito à atividade típica do Legislativo no que tange à definição de normas e diretrizes normativas (quando inexistir lacuna interpretativa).

### **Decretação de prisão preventiva de ofício**

No ordenamento jurídico brasileiro, a persecução criminal visa à punição de indivíduos que cometeram crimes ou contravenções penais. Para tanto, a acusação deve comprovar a materialidade (ocorrência do delito) e a autoria (prática do delito pelo acusado), o que precisa ser fundamentado na sentença (Bello Filho & Vieira, 2020).

Assim, ao fim do processo, a depender da pena aplicada e de outras circunstâncias, como a reincidência, é possível aplicar penalidades criminais, a exemplo de penas privativas de liberdade (prisão), restritivas de direito (prestação de serviço à comunidade, prestação pecuniária, limitação de fim de semana, dentre outros) e multa.

A princípio, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, com o esgotamento da discussão judicial sobre a responsabilidade criminal do acusado, não é possível haver cumprimento definitivo de eventual sanção aplicada – por exemplo a prisão do indivíduo (Duarte, 2019). Isso porque deve se considerar a presunção de inocência, correspondente à concepção de que o acusado é inocente até que haja comprovação em sentido contrário consignada em decisão judicial condenatória (Ferrajoli, 2002).

Nada obstante, o próprio ordenamento jurídico estabeleceu formas de impor, antes do trânsito em julgado, medidas cautelares, incluindo a prisão (Cazabonnet, 2018). Nesse sentido, dentre as espécies de decretos prisionais, destaca-se a prisão preventiva, concebida como aquela decretada judicialmente durante o curso do inquérito policial ou do processo penal, a fim de garantir, exemplificativamente, a ordem social e jurídica, bem como de assegurar a aplicação da lei penal (Duarte, 2019).

Uma das controvérsias existentes no âmbito do processo penal se refere à possibilidade de o juízo responsável pelo processo decretar, sem prévio requerimento da acusação, a prisão preventiva de um indivíduo.

Até a vigência da Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, o artigo 311 do Código de Processo Penal indicava que, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Ademais, o artigo 282, § 2º, do Código Processual Penal assinalava que as medidas cautelares seriam decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

Assim, a jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, admitia a decretação de prisão preventiva de ofício, na ação penal, independentemente de haver requerimento da acusação ou do agente policial responsável (Cordeiro & Coutinho, 2018).

Com a promulgação da referida legislação, houve a modificação desses dispositivos legais, de modo a se consignar que as medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes, suprimindo-se, no art. 311 do Código de Processo Penal, a possibilidade expressa da decretação da prisão de ofício pelo juízo.

Houve, por parte do Legislativo, a supressão da previsão expressa de possibilidade de prisão preventiva decretada de ofício pelo juízo responsável. Em verdade, a nova redação do mencionado dispositivo legal exigiu o prévio requerimento de um dos sujeitos envolvidos no processo penal.

A proposta foi, portanto, garantir a observância do sistema acusatório, em que se estabelece a imparcialidade e inércia do juízo, com claras distinções entre defesa, órgão acusador e julgador, observando-se os direitos e garantias do acusado (Gomes da Silva, 2020; Langroiva Pereira & Girade Parise, 2020).

Apesar desse cenário, em pesquisa exploratória, notou-se que alguns Tribunais judiciais não alteraram, de forma imediata, seus entendimentos acerca da possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício, ignorando a alteração legislativa do Código de Processo Penal.

Foi necessário, portanto, a definição do posicionamento jurisprudencial da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (HC 188.888/MG, julgado em 06/10/2020) e da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (RHC nº 131.263/GO, julgado em 24/02/2021), para, em tese, determinar qual interpretação judicial deveria ser aplicada pelos Tribunais de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais acerca da temática.

## Métodos de pesquisa

Considerando que o objetivo da pesquisa corresponde a identificar se a modificação legislativa, a orientação do Superior Tribunal de Justiça e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impactaram no posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, é interessante aplicar métodos de pesquisa com base na análise da jurisprudência no âmbito deste Tribunal.

Para tanto, foi utilizado o repositório jurisprudencial do TJDF, disponível no sítio eletrônico desta Corte (<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>), que permite resgatar os acórdãos publicados pelos órgãos colegiados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (segunda instância).

Nesse contexto, a fim de identificar resultados relevantes, foram empregadas as expressões de busca “prisão adj1 preventiva e ofício ou requerimento”, de modo a identificar os julgados acerca do tema. A utilização dos termos reflete julgados que mencionam “prisão preventiva” e que sinalizam a expressão “de ofício” ou “requerimento”, abarcando situações em que houve pedido de prisão por parte do Ministério Público ou do delegado, bem como hipóteses em que o juízo decidiu por iniciativa própria.

Ademais, empregou-se o conectivo “adj1” para buscar apenas resultados cujos termos pesquisados estivessem adjacentes um ao outro, com espaço de até uma palavra entre eles, funcionando, na prática, como um operador booleano que torna mais precisa a pesquisa.

A busca pelas palavras-chave foi restrita para o campo de pesquisa “espelho”. Assim, apenas foram indicados os julgados em que os termos estavam contidos na ementa do acórdão, isto é,

o resumo dos principais tópicos decididos no voto vencedor do desembargador. Compreende-se que, se a possibilidade de prisão preventiva de ofício constitui discussão central da decisão, esse registro estará consignado na ementa.

Para fins de verificação de possíveis influências de questões relevantes sobre a temática (posicionamentos jurisprudenciais e alterações legislativas), foi realizado o recorte temporal com julgamentos a partir de 24/01/2020 (vigência da Lei 13.964/2019) até a presente data (21/09/2021). Não se considerou, portanto, a data da publicação do acórdão, mas sim quando houve o julgamento propriamente dito da causa.

Por fim, não houve restrição por órgão julgador, abrangendo-se o Conselho Especial, a Presidência, o Tribunal Pleno, as Turmas Recursais, as Câmaras e as Turmas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apenas não foram consideradas as decisões monocráticas (proferidas individualmente pelo desembargador relator do processo), tendo em vista a intenção de analisar decisões colegiadas e, portanto, evitar entendimentos particularizados que, eventualmente, não observem a jurisprudência consolidada do TJDFT.

Complementarmente, foi feita a análise de conteúdo dos acórdãos, a fim de verificar qual o posicionamento dos desembargadores acerca da possibilidade de prisão preventiva de ofício após a vigência do Pacote Anticrime, bem como se houve impacto da alteração legislativa ou da jurisprudência do STJ e do STF.

Os critérios de análise correspondem a número do acórdão; data de julgamento; órgão julgador; se houve admissão de prisão preventiva de ofício; se citou o Pacote Anticrime; se citou julgados do Superior Tribunal de Justiça (com ênfase para o RHC nº 131.263/GO); se mencionou entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (com destaque para o HC 188.888/MG); e qual o crime supostamente cometido.

## Resultados e discussões

Ao se realizar a pesquisa nos termos expostos anteriormente, foram identificados 107 acórdãos, sendo 105 de Turmas Criminais e 2 de Turmas Recursais. Do total, verificou-se que 43 resultados não tangenciam a discussão sobre a possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício, razão pela qual foram descartados.

Dessa forma, o *corpus* de decisões judiciais a ser analisado contempla 64 pronunciamentos judiciais. A Tabela 1 demonstra os resultados obtidos, especificamente em relação à data do julgamento, ao órgão julgador e ao crime cometido.

**Tabela 1:** Número do acórdão, data de julgamento, órgão julgador e crime dos julgados identificados.

Acórdão	Data Julgamento	Órgão Julgador	Crime
1363318	12/08/2021	1ª Turma Criminal	Tráfico de drogas
1361358	05/08/2021	1ª Turma Criminal	Violência Doméstica
1361367	05/08/2021	1ª Turma Criminal	Violência Doméstica
1359752	05/08/2021	2ª Turma Criminal	Porte de arma, homicídio e Violência Doméstica
1359073	29/07/2021	1ª Turma Criminal	Roubo
1352833	01/07/2021	2ª Turma Criminal	Tráfico de drogas
1350909	24/06/2021	2ª Turma Criminal	Violência Doméstica
1349049	17/06/2021	3ª Turma Criminal	Tráfico de drogas
1348807	17/06/2021	2ª Turma Criminal	Tráfico de drogas
1349043	17/06/2021	3ª Turma Criminal	Violência Doméstica

1348176	17/06/2021	1ª Turma Criminal	Violência Doméstica
1347926	10/06/2021	2ª Turma Criminal	Violência Doméstica
1347737	10/06/2021	2ª Turma Criminal	Roubo
1345943	27/05/2021	2ª Turma Criminal	Violência Doméstica
1345909	27/05/2021	2ª Turma Criminal	Roubo
1340399	13/05/2021	2ª Turma Criminal	Violência Doméstica
1338493	06/05/2021	3ª Turma Criminal	Estelionato
1333245	15/04/2021	1ª Turma Criminal	Estupro de vulnerável
1330043	25/03/2021	1ª Turma Criminal	Roubo
1330407	25/03/2021	1ª Turma Criminal	Tráfico de drogas
1330185	08/04/2021	3ª Turma Criminal	Tráfico de drogas
1328591	18/03/2021	2ª Turma Criminal	Violência Doméstica
1325532	18/03/2021	2ª Turma Criminal	Tráfico de drogas
1325960	11/03/2021	2ª Turma Criminal	Roubo
1322817	04/03/2021	1ª Turma Criminal	porte de arma
1318314	18/02/2021	1ª Turma Criminal	Tráfico de drogas
1318532	18/02/2021	3ª Turma Criminal	Tráfico de drogas
1311679	21/01/2021	1ª Turma Criminal	Furto
1317338	11/02/2021	2ª Turma Criminal	Roubo
1316343	04/02/2021	3ª Turma Criminal	Tráfico de drogas
1311676	21/01/2021	1ª Turma Criminal	Tráfico de drogas
1313450	28/01/2021	2ª Turma Criminal	Furto
1313596	28/01/2021	1ª Turma Criminal	Roubo
1312023	21/01/2021	2ª Turma Criminal	Violência Doméstica
1311261	17/12/2020	2ª Turma Criminal	Violência Doméstica
1310547	17/12/2020	1ª Turma Criminal	porte de arma
1311058	10/12/2020	2ª Turma Criminal	Roubo
1310259	10/12/2020	3ª Turma Criminal	Roubo
1311033	10/12/2020	3ª Turma Criminal	Tráfico de drogas
1304548	26/11/2020	3ª Turma Criminal	Tráfico de drogas
1306886	03/12/2020	2ª Turma Criminal	Violência Doméstica
1304317	26/11/2020	1ª Turma Criminal	Tráfico de drogas
1304547	26/11/2020	3ª Turma Criminal	Roubo
1304529	26/11/2020	2ª Turma Criminal	Tráfico de drogas
1304442	26/11/2020	2ª Turma Criminal	Roubo
1304099	26/11/2020	3ª Turma Criminal	Tráfico de drogas
1301227	12/11/2020	2ª Turma Criminal	Roubo
1302829	19/11/2020	2ª Turma Criminal	Tráfico de drogas
1300878	12/11/2020	3ª Turma Criminal	Roubo
1296947	29/10/2020	1ª Turma Criminal	Tráfico de drogas
1299068	05/11/2020	2ª Turma Criminal	Violência Doméstica
1299033	05/11/2020	2ª Turma Criminal	Porte de arma
1296943	29/10/2020	1ª Turma Criminal	Furto
1296573	29/10/2020	2ª Turma Criminal	Tráfico de drogas
1296863	29/10/2020	3ª Turma Criminal	Violência Doméstica

1292971	15/10/2020	2ª Turma Criminal	Roubo
1292960	15/10/2020	2ª Turma Criminal	Furto
1289882	01/10/2020	2ª Turma Criminal	Violência Doméstica
1289376	01/10/2020	3ª Turma Criminal	Tráfico de drogas
1289357	01/10/2020	3ª Turma Criminal	Tráfico de drogas
1268248	30/07/2020	1ª Turma Criminal	Roubo
1248194	07/05/2020	1ª Turma Criminal	Violência Doméstica
1235834	12/03/2020	1ª Turma Criminal	Violência Doméstica
1233888	05/03/2020	1ª Turma Criminal	Tráfico de drogas

Fonte: Elaboração própria (2021).

Os dados demonstram que 30 decisões foram proferidas em 2020, enquanto 34 o foram em 2021 (até setembro), sendo que o primeiro acórdão é datado de 12/03/2020, alguns meses após a vigência do Pacote Anticrime.

Além disso, de acordo com uma análise global, percebe-se que a Primeira Turma Criminal do TJDF julga 21 processos; a Segunda Turma 28 feitos; e a Terceira Turma 15. Verifica-se, ainda, que, em 2020, houve destaque para a Segunda Turma, com 13 julgamentos, o que igualmente ocorreu em 2021, com 15 acórdãos. Não houve, ainda, julgamento por outros órgãos jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a exemplo do Conselho Especial e do Tribunal Pleno.

Em relação aos crimes apreciados, dentre os achados quantitativamente mais significativos, nota-se que 26 resultados correspondem a tráfico de drogas; 16 a violência doméstica; e 13 a roubo. Houve outros crimes menos expressivos, a exemplo de estupro de vulnerável e furto.

No âmbito da Primeira Turma, houve expressividade de julgamento de crimes vinculados à violência doméstica e de tráfico de drogas (9 resultados para cada). Em relação à Segunda Turma, notou-se menor representatividade de delitos no âmbito da violência doméstica (5), mas relevância de tráfico de drogas (10) e de roubo (6). No que tange à Terceira Turma, verificaram-se 6 acórdãos de roubo, 6 de tráfico de drogas e 2 de violência doméstica.

Complementarmente, a Tabela 2 evidencia resultados relativos à possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício, bem como à menção ao Pacote Anticrime, a julgados do STJ e à jurisprudência do STF.

**Tabela 2:** Análise de decretação de prisão preventiva de ofício, menção ao Pacote Anticrime, a decisões do STJ e à jurisprudência do STF nos julgados identificados.

Acórdão	Admitiu prisão de ofício	Citou Pacote Anticrime?	Citou STJ?	Citou STF?
1363318	Não	Sim	Sim	Sim
1361358	Sim	Sim	Não	Não
1361367	Sim	Sim	Não	Não
1359752	Não	Sim	Sim	Sim
1359073	Não	Sim	Sim	Sim
1352833	Não	Sim	Sim	Sim
1350909	Não	Sim	Sim	Sim
1349049	sim	sim	Não	Não
1348807	Não	Sim	Sim	Sim
1349043	Não	Sim	Sim	Sim
1348176	Não	não	Não	Não

1347926	Não	Sim	Sim	Sim
1347737	Não	Sim	Sim	Sim
1345943	Não	Sim	Sim	Sim
1345909	Não	Sim	Sim	Sim
1340399	Não	Sim	Sim	Sim
1338493	Não	Sim	Não	Não
1333245	Não	Sim	Sim	Sim
1330043	Não	Sim	Sim	Sim
1330407	Não	Sim	Sim	Sim
1330185	Não	Sim	Não	Não
1328591	Não	Sim	Não	Não
1325532	Não	Sim	Sim	Sim
1325960	Não	Sim	Sim	Sim
1322817	Não	Sim	Sim	Sim
1318314	Não	Sim	Sim	Sim
1318532	Sim	Sim	Sim	Sim
1311679	Sim	Sim	Sim	Sim
1317338	Sim	Sim	Não	Não
1316343	Não	Sim	Sim	Sim
1311676	Sim	Sim	Sim	Não
1313450	Não	Sim	Sim	Sim
1313596	Não	Sim	Sim	Sim
1312023	Não	Sim	Sim	Sim
1311261	sim	Sim	Não	Não
1310547	Não	Sim	Sim	Sim
1311058	Não	Sim	Sim	Sim
1310259	Não	Sim	Sim	Não
1311033	sim	Sim	Sim	Sim
1304548	Não	Sim	Sim	Sim
1306886	Não	Sim	Sim	Sim
1304317	Não	Sim	Sim	Sim
1304547	Não	Sim	Sim	Sim
1304529	Não	Sim	Sim	Sim
1304442	sim	Sim	Sim	Sim
1304099	sim	Sim	Sim	Sim
1301227	Não	Sim	Sim	Sim
1302829	sim	Sim	Sim	Sim
1300878	Não	Sim	Sim	Sim
1296947	Não	Sim	Sim	Sim
1299068	sim	Sim	Sim	Sim
1299033	Não	Sim	Sim	Sim
1296943	sim	Sim	Sim	Não
1296573	sim	Sim	Sim	Sim
1296863	sim	Sim	Sim	Sim
1292971	sim	Sim	Sim	Não

1292960	sim	Sim	Sim	Sim
1289882	sim	Sim	Sim	Não
1289376	sim	não	Não	Não
1289357	sim	não	Não	Não
1268248	sim	Sim	Sim	Não
1248194	sim	Sim	Não	Não
1235834	sim	Sim	Não	Não
1233888	sim	sim	não	não

Fonte: Elaboração própria (2021).

Os dados coletados evidenciam que, dos 64 acórdãos analisados, 25 compreenderam a possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício, enquanto 39 não admitiram essa situação.

Dentre os 25, observou-se que três acórdãos (1361358, 1248194 e 1235834) assinalaram a criação de entendimento jurisprudencial no sentido de que, ainda que tenha havido mudanças legislativas quanto ao tema, no âmbito da violência doméstica, o Judiciário ainda pode decretar a prisão sem requerimento prévio do Ministério Público ou de delegado, tendo em vista previsão legislativa específica. Esse posicionamento motivou a criação da Nota Técnica n. 5 do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal, a qual registra que as alterações trazidas pelo Pacote Anticrime não alcançaram de forma expressa e direta a Lei Maria da Penha.

Complementarmente, verifica-se que apenas 3 acórdãos não mencionaram o Pacote Anticrime (acórdãos 1348176, 1289376 e 1289357), nos quais igualmente não foram citados julgados do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Assim, houve preocupação do TJDF em, de forma majoritária, mencionar a inovação legislativa – independentemente do posicionamento acerca da possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício.

Ademais, notou-se que 13 decisões não mencionaram a jurisprudência do STJ, enquanto 19 não indicaram julgados do STF. Apenas 9 citaram, expressamente, o RHC nº 131.263/GO, enquanto 28 mencionaram o HC 188.888/MG.

Em relação aos marcos temporais, verifica-se que, após o julgamento do HC 188.888/MG, em 06/10/2020, 18 acórdãos continuaram entendendo que é possível decretar prisão preventiva de ofício, com a ressalva dos três acórdãos relativos a situações específicas de violência doméstica. Após o julgamento do RHC nº 131.263/GO, em 24/02/2021, três acórdãos mantiveram o posicionamento jurisprudencial indicado, com ressalva de um acórdão atinente à especificidade da Lei Maria da Penha.

Ressalta-se, ainda, que sete acórdãos mencionaram o HC 188.888/MG e, apesar disso, fundamentaram a decisão no sentido de que seria possível a decretação de prisão preventiva sem prévio requerimento.

Algumas situações peculiares foram identificadas. No âmbito do acórdão 1300878, a 3ª Turma do TJDFT convalidou a decretação de prisão preventiva de ofício sob a justificativa de que houve problema técnico do sistema do Ministério Público, o qual não conseguiu se manifestar no processo. Assim, o juízo originário informou que deveria analisar a prisão em flagrante e, portanto, determinou a prisão preventiva, ainda que ausente requerimento prévio. A situação causa perplexidade, tendo em vista que a justificativa para a decretação de prisão de ofício decorre de problemas técnicos do órgão acusador, o que não justificaria a violação de disposições legais ou do entendimento jurisprudencial do STJ e do STF.

Complementarmente, observaram-se dois acórdãos (1348807 e 1304529) que compreenderam que a manifestação posterior do Ministério Público convalida a decretação de prisão preventiva

de ofício. Da mesma forma, a situação é curiosa, tendo em vista que, na prática, esse entendimento autoriza a decretação de preventiva de ofício, bastando manifestação posterior do órgão acusatório.

No acórdão 1348176, notou-se situação peculiar. O Ministério Público requereu a medida cautelar de monitoração eletrônica (e não prisão preventiva). Após, o juízo proferiu despacho, registrando que a situação concreta seria grave e que a colocação de tornozeleira não seria suficiente. Dessa forma, o juízo encaminhou o processo para que o órgão acusatório ratificasse o pedido anterior ou requeresse prisão preventiva. No caso, o Ministério Público reviu o seu entendimento, o que implicou na decretação da prisão. Apesar de haver, de fato, requerimento prévio da acusação, observa-se que o juízo atuou de forma proativa e não observou a primeira manifestação ministerial, o que não se coaduna com o sistema acusatório.

Em paralelo, em oito ocasiões (acórdãos 1361367, 1338493, 1311679, 1316343, 1311033, 1299068, 1296863 e 1289882), o TJDFT entendeu que não se aplica a impossibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício caso haja prisão flagrante anterior e seja analisada apenas a conversão da restrição de liberdade. Apesar de o STJ e o STF terem indicado que se trata de situações idênticas, em que não há autorização de decretação de prisão preventiva de ofício, verificou-se que o TJDFT continua mantendo esse posicionamento em alguns julgados, a exemplo do acórdão 1361367, julgado em 05/08/2021.

Por fim, registra-se que houve acórdãos que fundamentaram o posicionamento em julgados do STJ ou do STF que admitiram, ainda que após a vigência do Pacote Anticrime, a decretação de prisão preventiva de ofício.

## Conclusões

Verificou-se que houve impacto da jurisprudência do STJ e dos julgados do STF acerca do entendimento jurisprudencial do TJDFT, com mudança jurisprudencial ao longo do tempo. Todavia, as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime, por si, não foram suficientes para viabilizar efeitos na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Nada obstante, houve resistência por parte do TJDFT no que tange à concepção de que a legislação, por si, impossibilita a decretação de prisão preventiva de ofício, demandando a consolidação da jurisprudência do STJ e do STF para firmar esse entendimento. Ainda assim, observaram-se julgados que ignoraram o posicionamento das Cortes Superiores, o que evidencia deficiência em termos de legitimidade, sobretudo em razão da necessidade de o TJDFT observar os posicionamentos jurisprudenciais do STJ e do STF no que tange às suas competências de interpretar, em última instância, respectivamente, normas federais e constitucionais. Ademais, de acordo com o posicionamento mais recente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o Código de Processo Penal, por si, em razão da alteração promovida pelo Legislativo, inadmita a prisão preventiva decretada sem prévio requerimento, o que deve ser observado pelo Judiciário, sob pena de se violar a autoridade do Legislador, o que tem implicações em termos de legitimidade do Tribunal judicial.

A presente pesquisa possui limitações, notadamente no que tange ao *locus* de pesquisa, que se vincula exclusivamente ao TJDFT e à possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício.

Como agenda de pesquisa, sugere-se investigar os posicionamentos jurisprudenciais de outras Cortes Estaduais e, inclusive, dos próprios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a fim de verificar eventuais divergências jurisprudenciais e tendências decisórias.

## Referências

- Bello Filho, N. de B., & Vieira, G. G. (2020). Revista Thesis Juris. *Revista Thesis Juris*, 9(2), 380–396.
- Bezerra Sá, A. S., Eduardo Araruna Santiago, N., & Rocha Dias, E. (2019). Direito como integridade: um caminho garantista contra o ativismo judicial. *Revista Quaestio Iuris*, 12(2), 444–464. <https://doi.org/10.12957/rqi.2019.37899>
- Biehl, J., Prates, L. E. A., & Amon, J. J. (2021). Supreme court v. Necropolitics: The chaotic judicialization of COVID-19 in Brazil. *Health and Human Rights*, 23(1), 151–162.
- Braga, I. F., Santiago, N. E. A., Mendes, A. F., Simões, J. M. D., & Luna, L. G. F. de. (2019). Audiências de custódia na comarca de Fortaleza, Ceará: análise de dados do ano de 2016. *Revista de Estudos Empíricos Em Direito*, 6(1), 108–125. <https://doi.org/10.19092/reed.v6i1.312>
- Buta, B. O., Gomes, A. de O., & Lima, C. M. (2020). Proposta de um índice de desempenho para a Defensoria Pública da União. *Revista Direito GV*, 16(2), 1–28. <https://doi.org/10.1590/2317-6172201959>
- Cazabonnet, B. L. (2018). A recepção das medidas cautelares diversas da prisão preventiva pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Revista Videre*, 10(20), 140–160. <https://doi.org/10.30612/videre.v10i20.8037>
- Cordeiro, N., & Coutinho, N. C. de A. (2018). The audience of custody and its role as a constitutional instrument for the effectiveness of rights. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermeneutica e Teoria Do Direito*, 10(1), 76–88. <https://doi.org/10.4013/rechtd.2018.101.06>
- Costa Ferreira, C., & Antinolfi Divan, G. (2018). As Audiências De Custódia No Brasil: Uma Janela Para a Melhora Do Controle Externo Da Atividade Policial. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, 8(1). <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i1.5116>
- do Valle, V. R. L. (2020). The Brazilian constitution: Context, structure and current challenges. *British Journal of American Legal Studies*, 9(3), 423–440. <https://doi.org/10.2478/bjals-2020-0009>
- Duarte, S. C. (2019). A prisão preventiva no ordenamento jurídico brasileiro: entre a proteção do acusado e a antecipação da pena presumida. *Revista Brasileira de Sociologia Do Direito*, 6(2). <https://doi.org/10.21910/rbsd.v5n2.2019.265>
- Ferrajoli, L. (2002). *Direito e razão: teoria do garantismo penal* (J. T. e L. F. G. Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr (ed.)). Revista dos Tribunais.
- Fioratto, D. C. (2019). Da fundamentação necessária para a decretação da medida cautelar pessoal no Estado Democrático de Direito. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, 20(1), 55.
- Gomes da Silva, G. M. (2020). Poderes instrutórios do juiz no direito processual penal. *Revista Brasileira Multidisciplinar*, 23(1), 107–119. <https://doi.org/10.25061/2527-2675/rebram/2020.v23i1.979>
- Guimaraes, T. A., Gomes, A. O., & Guarido Filho, E. R. (2018). Administration of justice: an emerging research field. *RAUSP Management Journal*, 53(3), 476–482. <https://doi.org/10.1108/RAUSP-04-2018-010>
- Kmiec, K. D. (2004). The origin and current meanings of “Judicial activism.” *California Law Review*, 92(5), 1441–1477. <https://doi.org/10.2307/3481421>
- Lages, L. B., & Ribeiro, L. (2019). Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais? *Revista Direito GV*, 15(3).

<https://doi.org/10.1590/2317-6172201933>

- Langroiva Pereira, C. J., & Girade Parise, B. (2020). Segurança e justiça: o acordo de não persecução penal e sua compatibilidade com o sistema acusatório. *Opinião Jurídica*, 19(38), 115–135. <https://doi.org/10.22395/ojum.v19n38a6>
- Machado, M. R., De Barros, M., Guaranha, O. L. C., & Passos, J. A. (2018). Non-custodial sentences for small drug dealers: The arguments of São Paulo appeal court in the mass incarceration's machinery | Penas alternativas para pequenos traficantes: Os argumentos do TJSP na engrenagem do superencarceramento. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, 8(1), 605–629.
- Nogueira, J. V. F., & Braga, M. de A. (2020). O Ativismo Judicial E O Estado Democrático De Direito, Um Azo Da (in) Segurança Jurídica. *Environmental Smoke*, 3(2), 1–30. <https://doi.org/10.32435/envsmoke.2020321-30>
- Oliveira, B. Q., & Santiago, N. E. (2018). A Crise da Legalidade Penal e a Função do Superior Tribunal de Justiça na Interpretação dos Tipos Penais. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade - REDES*, 6(2), 41. <https://doi.org/10.18316/redes.v6i2.3717>
- Romão, V. D. A. (2021). A aplicação de medidas cautelares pessoais em audiências de custódia: um olhar a partir da prisão em flagrante de pessoas em situação de rua. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, 7(1), 611. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.425>
- Sátiro, R. M., & Sousa, M. de M. (2021). Determinantes Quantitativos Do Desempenho Judicial: Fatores Associados À Produtividade Dos Tribunais De Justiça. *Revista Direito GV*, 17(1), 1–27. <https://doi.org/10.1590/2317-6172202107>